**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1007923-84.2018.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Domingos Aparecido da Silva** 

Requerido: Previsul Companhia de Seguros Previdencia do Sul

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI** 

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por **Domingos Aparecido da Silva** em face de **Previsul** — **Companhia de Seguros Previdenciários do Sul**.

Aduziu, em síntese, que: a) em junho de 2018, foi surpreendido com um débito de R\$ 19,90 na sua conta corrente, que mantém junto ao Banco Bradesco, onde recebe sua aposentadoria; b) foi informado pelo banco que o desconto era proveniente de uma apólice de seguro adquirida junto a empresa ré; c) não contratou qualquer apólice de seguro de vida; d) ficou surpreso quando conseguiu acesso às cópias da referida apólice, constatando que a sua assinatura tinha sido falsificada; e e) formalizou reclamação junto

ao Procon.

Decisão de fls. 41 indeferiu o pedido liminar.

O réu, em contestação às fls. 50/60, suscitou preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou culpa de terceiro; impossibilidade de retorno ao status quo ante; e inexistência de dano moral a ser indenizado.

Juntou documentos (fls. 64/69).

Réplica às fls. 73/76.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De inicio afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Oferecendo a ré seus produtos e serviços ao mercado de consumo, eventuais fraudes cometidas por seus prepostos ou por corretores que promovem a intermediação com os consumidores estão compreendidas no risco do empreendimento, que não pode ser transferido ao consumidor.

Sobre a hipótese dos autos, leciona Fernando Noronha que aduz recair "sobre quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para produção ou a circulação de bens ou serviços, a obrigação de arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo (risco de empresa)", acrescentando que "os riscos de cada atividade devem ficar com a pessoa que a realiza" (Direito das Obrigações, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 363 e 458, respectivamente).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando que a responsabilidade do fornecedor, nesses casos, tem "fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua

atividade independentemente de culpa" (AgRg no AREsp nº 602.968/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 02.12.14, DJe de 10.12.14, v. u.).

Caso a fraude tenha sido praticada pelo corretor, não fica afastada a responsabilidade da ré, já que caracterizada a solidariedade, cabendo à ré, se entender que foi lesada, propor ação regressiva contra a corretora.

Procede em parte o pedido de indenização por danos materiais e integralmente o pedido de indenização por danos morais.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cobrança indevida por contrato de seguro, supostamente não contratado pelo autor.

Consta nos autos que o contrato foi assinado em 03.07.2018 (fls. 17 e 64), tendo ocorrido o primeiro e único desconto na conta corrente do autor em 02.07.2018 no valor de R\$ 19,90 (fls. 68). Em 04.07.2018 foi registrada, no Procon, reclamação em relação aos acontecimentos narrados, sendo na ocasião a empresa ré notificada para apresentar documentos que comprovassem a relação entre as partes.

Em 19.07.2018, a ré registrou resposta no Procon, apresentando na ocasião o contrato supostamente assinado pelas partes, informando, ainda, o cancelamento do seguro em 16.07.2018, data a partir da qual não seriam mais gerados débitos na conta do cliente em virtude do produto objeto da lide.

Posto isso, é impertinente o pedido de perícia grafotécnica apresentado pelo autor, tendo em vista que o contrato já foi cancelado, atendendo à reclamação efetivada no Procon (fls. 23/25).

Ao providenciar o cancelamento do contrato de seguro quando recebida a reclamação, a ré admitiu existir a possibilidade de que o contrato foi gerado através de fraude realizada por terceiro, assim, deve ressarcir ao autor o débito realizado em 02.07.2018, no valor de R\$ 19,90, com atualização monetária e juros legais a partir do débito (02.07.2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor alega, ainda, que após o efetivo cancelamento do contrato de seguro, foi mantido o débito mensal em sua conta corrente no valor de R\$ 19,00.

Contudo, tratando-se de documentos existentes na época do ajuizamento da ação, deveria ter trazido os comprovantes de tais descontos juntos com a inicial (art. 434, do NCPC). Assim, não apresentou qualquer prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do NCPC.

Nesse sentido: Monitória. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a abusividade da cobrança do Seguro de Vida Produtor Rural, ao fundamento de que não foi expressamente contratado. Apelo da instituição financeira, anexando o contrato de seguro em sede recursal, requerendo seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento defensório, uma vez que não lhe foi conferida oportunidade de juntar o contrato de seguro de vida produtor rural. Descabimento. Tumulto da marcha processual. Inicial seria o momento oportuno para juntada de documentos pela autora, salvo se se tratar de documento novo, que não é a hipótese dos autos. Preclusão reconhecida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1009360-84.2017.8.26.0344; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de devolução dos valores descontados após o cancelamento do contrato de seguro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há danos morais a serem indenizados.

O desconto de numerário em conta corrente do autor, de valor que embora pequeno, diante dos parcos rendimentos que recebe, tem alguma expressão, supera a esfera do mero aborrecimento.

Em caso análogo decidiu a Superior Instância: Ação de indenização por danos materiais e morais Desconto de seguro de vida em conta corrente não contratado pelo autor Danos morais configurados O desconto de seguro não reconhecido em conta corrente é causa de dano moral Dano moral majorado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso provido. Dano moral A condenação em valor inferior a indenização por danos morais, não implica em sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ) Recurso provido. Sucumbência - Honorários advocatícios Verba honorária majorada para 20% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC) Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação 4005806-96.2013.8.26.0161; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2014; Data de Registro: 06/08/2014).

Nesse contexto, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição ao réu pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor **Domingos Aparecido da Silva**, condenando a ré **Previsul** – **Companhia de Seguros Previdenciários do Sul** a ressarcir ao autor o valor de R\$ 19,90, com atualização monetária e juros legais a partir do débito (02.07.2018).

Julgo Improcedente o pedido de restituição dos valores cobrados após o cancelamento do contrato de seguro.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré a pagar para o autor indenização no valor de R\$3.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento em sentença.

Dada à sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

## FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA